



Número: **0008342-92.2021.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **13/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (REQUERENTE)		MARIA CLARA CUNHA FARIAS (ADVOGADO) LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI (ADVOGADO) TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) NATALIE ALVES LIMA (ADVOGADO) ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4606104	03/03/2022 12:43	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0008342-92.2021.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITOS HUMANOS.
PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
CAMPANHA SINAL VERMELHO. RECOMENDAÇÃO.**

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB) em face do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com requerimento para que esta Casa expeça Recomendação, aos serviços notariais e de registro, para que adiram à Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.

Os autos vieram à Corregedoria Nacional, redistribuídos, em cumprimento ao Despacho Id 4556199.

Conforme indicado na peça vestibular, a Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica foi inaugurada no dia 10 de junho de 2020, enquanto fruto de parceria firmada entre a Associação dos Magistrados Brasileiros e do Conselho Nacional de Justiça, ao propósito de coibir o aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher, no contexto da pandemia, franqueando às mulheres um canal silencioso de denúncia.

“(…)

Referida Campanha contou, inicialmente, com a parceria de farmácias, cujos atendentes foram instruídos, segundo os protocolos básicos e mínimos, a identificarem um “X” desenhado com batom vermelho na palma da mão da vítima e, dessa forma, acionarem imediatamente o atendimento especializado.

De início, esse procedimento foi disciplinado em Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o Instituto Mary Kay (IMK) e a Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias (ABRAFARMA).



Conselho Nacional de Justiça

A finalidade do Termo residuiu na conjugação de esforços entre os partícipes visando: ao fortalecimento da implementação da Lei Maria da Penha; à redução da desigualdade social e dos índices de violência contra as mulheres durante a pandemia; à proteção dos direitos humanos de mulheres em situação de violência; à promoção da mudança cultural a partir de atitudes igualitárias; à conscientização da sociedade no enfrentamento da violência contra a mulher; e ao desenvolvimento e divulgação da Campanha.

Note-se que essa medida se insere no contexto das Metas Nacionais de 2021, aprovadas no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, especificamente das Metas 8 e 9, que se destinam, respectivamente, a priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência contra as mulheres e a integrar a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) ao Poder Judiciário.

Além disso, vale ressaltar que, entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, instituídos pela referida Agenda, o ODS nº 5, orientado à promoção da igualdade de gênero, visa a garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública – garantia essa que se amolda ao objetivo da Campanha.

(...)"

A petição inicial contemplou proposta de minuta de texto para ato normativo a ser baixado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

É o relatório.

O artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW 1979, entre nós promulgada pelo Decreto n. 4.377/2002 considera “discriminação contra a mulher” toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pelo mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo, independentemente de estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher.

Neste passo, conforme a doutrina de Bruna Pinotti Garcia Oliveira e Rafael de Lazari¹,

(...)

¹ *Manual de direitos humanos*. 5. ed. ver, atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 306.



Conselho Nacional de Justiça

*O direito à igualdade adota, como uma de suas vertentes, a igualdade entre os sexos, no sentido de que **homens e mulheres devem ter o mesmo tratamento em sociedade**. Neste sentido, o artigo II da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 veda distinções de qualquer espécie, inclusive de sexo; e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos traz, no artigo 3º, a igualdade entre homens e mulheres e, no artigo 26, a necessidade de proteção eficaz contra discriminações de sexo.*

***Contudo, a garantia desta igualdade sem uma proteção específica é insuficiente, pois muitas mulheres ainda se encontram numa posição subjugada da sociedade e, em casos extremos, vítimas do domínio masculino.** Assim, as mulheres formam uma categoria vulnerável que merece proteção especial para que seja possível garantir a igualdade material entre os sexos. A razão desta vulnerabilidade reside no fato de que as conquistas femininas de independência pessoal e financeira são relativamente recentes na história da humanidade.*

(...)” (grifos nossos)

O artigo 5º da Constituição Federal versa sobre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos que integram os Direitos e Garantias Fundamentais assegurados a quaisquer brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. No *caput* de aludido dispositivo constitucional, proclama-se a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Repisando o já afirmado no *caput* do artigo 5º, nosso legislador constituinte originário estipulou, ainda, no inciso I daquele artigo, em termos expressos, a igualdade em direitos e obrigações, entre homens e mulheres, nos termos da Constituição.

Não há, porém, igualdade sem liberdade.

A mulher que vive sob domínio de terceiro, aterrorizada em qualquer grau por coação física, psicológica ou de outra natureza, está privada do direito fundamental à liberdade e deve ter, à sua disposição, meios para expressar voluntariamente o requerimento do socorro que a ela pode ser ofertado, tanto pela sociedade quanto pelo Estado.



Conselho Nacional de Justiça

Aquela solicitação, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 14.188/2021 pode ser realizada em denúncia, efetivada pela vítima de violência, por meio do código “sinal em formato de X”, *preferencialmente* feito na mão e na cor vermelha.

Enquanto canal provido para acolhimento daquela requisição, a Campanha Sinal Vermelho consubstancia-se, assim, esforço inicial voltado à identificação e tratamento emergencial de situações nas quais mulheres sejam vítimas de violência, mormente daquelas situações dissimuladas em circunstâncias reservadas ao conhecimento íntimo ou exclusivo das vítimas e dos respectivos agressores.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido declinado na peça exordial e aprovo a minuta da Recomendação n. 49/2022, nos termos constantes desta Decisão. Encaminhem-se os autos para que o recém subscrito ato normativo seja publicado, pela Secretaria Processual, no Diário da Justiça, e pelo Departamento de Gestão Estratégica, no ambiente virtual reservado aos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se, outrossim, às Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, para que notários e registradores sejam cientificados quanto à vigência ato normativo.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

A15/A17/Z05/Z07



Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 49, DE 3 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a adesão dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro à Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.

A **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de criar mecanismos voltados a coibir a violência no âmbito das relações familiares;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 14.188/2021, que define o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO a sistemática e as diretrizes para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

CONSIDERANDO a Meta nº 8 das Metas Nacionais para o Poder Judiciário brasileiro em 2021, que impõe prioridade de julgamento para os casos de feminicídio e violência doméstica;

CONSIDERANDO que a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR) aderiu à Campanha Sinal Vermelho e disponibilizou material informativo ao serviço extrajudicial;



Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, que consiste na promoção da igualdade de gênero;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação e interiorização da campanha em todo território nacional e a abrangência territorial dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO que mais de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual entre agosto de 2020 e julho de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar que os delegatários e responsáveis interinos, no exercício de atividades notariais e de registro, adiram à Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, nos termos do artigo 3º da Lei n. 14.188/2021, como forma de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Orientar notários, registradores, interventores e interinos quanto à necessidade de oferta, a escreventes, a auxiliares e a quaisquer outros serventuários, de capacitação adequada ao acolhimento e ao tratamento eficaz dos pedidos de socorro recebidos, na forma prevista no artigo 2º da Lei n. 14.188/2021, ou sob qualquer outra forma, desde que inequívoca, com:

I – atribuição de sigilo e de prioridade ao processamento do pedido de socorro, dispensando-se cautela necessária para que, no mínimo até a chegada da Autoridade Policial, a requisição de ajuda seja mantida sob conhecimento exclusivo do serventuário que a tenha recebido e do responsável pela serventia, caso este não a tenha acolhido diretamente;

II – uso do bom senso, discrição, zelo e urgência necessários à proteção prioritária da pessoa que requisitou socorro e eventualmente esteja ao alcance do potencial agressor, bem como do cuidado à salvaguarda da imagem, da intimidade e da vida privada dos envolvidos;

III – comunicação imediata e discreta à Autoridade Policial, com fornecimento dos elementos necessários à identificação do potencial agressor e da potencial vítima, inclusive quando esta não puder aguardar as providências na própria unidade extrajudicial;



Conselho Nacional de Justiça

IV – uso adequado, comedido e racional de comunicação não violenta, bem como de técnicas e de tecnologias tendentes à preservação da segurança e da integridade física dos serventuários, dos demais usuários, da potencial vítima, do potencial agressor e das instalações.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**